

dores Geraes competentes os esclarecimentos necessários para a arrecadação, e administração de taes bens, enviando ao Thesouro as convenientes notas á proporção que os fór remetendo. = Thesouro Publico Nacional, em 22 de Novembro de 1836. = *José da Silva Passos*. 22.

RELATORIO.

SENHORA! = Os Secretarios d'Estado não podem ser responsaveis á Nação, e a Vossa Magestade por todos os actos emanados de suas Repartições, segundo a Constituição exige, Titulo quarto Capitulo sexto, Artigo cento cincoenta e nove, se os trabalhos dellas não forem dirigidos por pessoas de sua inteira confiança, e essas jámais as poderão ser uma vez que ellas não sejam da livre escolha dos Secretarios d'Estado, sobre os quaes tem até agora pesado toda a responsabilidade. 22.

E' incompativel com estes principios, e com as obrigações que a Lei nos impõe a authorisação modernamente concedida por diversos Decretos aos Officiaes Maiores das Secretarias d'Estado, para na qualidade de Secretarios Geraes do Ministerio exercerem quasi todas as funcções de Sub-Secretarios d'Estado, por isso que não entram no cargo com a Administração, nem estão obrigados a professar seus principios: para podermos por tanto tomar sobre nós aquellá tão gráve responsabilidade, e remover este inconveniente, temos a honra de submitter á Real Approvação de Vossa Magestade o seguinte Projecto de Decreto. = Lisboa, em 22 de Novembro de 1836. = *Visconde de Sá da Bandeira*. = *Manoel da Silva Passos*. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro*.

DECRETO.

Para a boa execução do Artigo cento cincoenta e nove, Capitulo sexto, Titulo quarto da Constituição, e Conformando-Me com o Relatorio dos Secretarios d'Estado, datado de hoje: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá em cada Secretaria d'Estado um Sub-Secretario d'Estado, cujas principaes attribuições serão = dirigir todos os trabalhos na respectiva Secretaria d'Estado = entreter a correspondencia com as Authoridades Subalternas; e Administrações dependentes = preparar os negocios para o conhecimento e decisão final do Secretario d'Estado = dar os Despachos interlocutorios, e propôr os definitivos = dirigir o expediente = e encarregar-se de toda a parte da Administração, que pelo Secretario d'Estado lhe fór incumbida.

Art. 2.º Os ordenados dos Sub-Secretarios d'Estado serão regulados pelas Côrtes, e em quanto o não forem lhes serão conservados os vencimentos que percebiam nos exercicios de que forem tirados.

Art. 3.º Todo o tempo que neste cargo estiverem, ser-lhes-ha considerado como de effectivo serviço na carreira em que estejam, quer seja da Judicatura, na Administrativa, Diplomatica, da Fazenda, do Exercito, ou da Armada.

Art. 4.º Assim que em cada uma das Secretarias d'Estado se verificar a nomeação do Sub-Secretario d'Estado, deverá desde logo cessar a Authorisação ultimamente por Mim Concedida ao respectivo Official Maior, para na qualidade de Secretario Geral do Ministerio exercer as attribuições, que pelo Artigo primeiro do presente Decreto, ficam competindo ao Sub-Secretario d'Estado; conservando porém todas as outras que ao dito cargo de Official Maior pertenciam antes da concessão da mencionada Authorisação. = Os Secretarios d'Estado de todas as Repartições o tenham assim entendido, e façam executar com os Despachos necessários. = Palacio das Necessidades, em vinte e dous de Novembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Visconde de Sá da Bandeira*. = *Manoel da Silva Passos*. = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro*.

DECRETO.

Desejando dar á Muito Nobre, e sempre Leal Cidade do Porto um novo testemunho de quanto Me desvelo em promover Estabelecimentos de que possa resultar utilidade aos seus heroicos Habitantes: Hei por bem Decretar o seguinte: 22.

Artigo 1.º E' creada na Cidade do Porto uma Academia com o titulo de = *Academia Portuense das Bellas Artes* = cujos Estatutos baixam assignados pelo Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, e fazem parte deste Decreto.

Art. 2.º Eu, e Meu Augusto Esposo, o Principe D. Fernando, Tomamos o Titulo de Protectores desta Academia.

SERIE VI

Novembro
22. Art. 3.º Os ordenados, gratificações, e despezas do material, constam da Tabela que baixa com este Decreto, e delle faz parte.

Art. 4.º O Director Geral da Academia das Bellas Artes, se servir outro Emprego, não vencerá senão a gratificação de 200\$ réis por anno. O Director desta Academia, póde-o ser tambem da Academia de Marinha, e vice-versa; e quando a Direcção de ambas se reunir n'um só individuo, não poderá este vencer, além do ordenado, que lhe é dado pela Direcção da Academia da Marinha, senão a gratificação marcada neste Artigo.

O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino fica authorisado para designar o Edifício, ou Edifícios, em que se estabeleça a Academia, e mandará proceder ás obras necessarias para semelhante effeito. = O mesmo Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. = Palácio das Necessidades, em viate e dous de Novembro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

Estatutos para a Academia Portuense das Bellas Artes.

CAPITULO I.

Organisação da Academia.

Artigo 1.º **A** criação desta Academia tem por objecto promover o estudo das Bellas Artes, diffundir, e applicar a sua pratica ás Artes Fabrís.

Art. 2.º A Academia Portuense, tanto pela identidade dos meios, como pelos fins da sua instituição, deverá ter, e conservar util correspondencia com a Academia das Bellas Artes de Lisboa.

CAPITULO II.

Escolha, e obrigação dos Membros, e mais Empregados da Academia.

Do Inspector, e Sub-Inspector.

Art. 3.º O Inspector da Academia será o Secretario d'Estado dos Negocios do Reino; que terá o governo superior della, e fará executar os seus Estatutos, quando se achar presente.

Art. 4.º O Governo nomeará uma pessoa de representação, e credito publico para exercer o logar de Sub-Inspector, o qual em tudo supprirá as faltas do Inspector, receberá o juramento dos Empregados, e rubricará os livros, e folhas da contabilidade.

Do Director Geral, e do Secretario.

Art. 5.º Haverá um Director Geral, o qual tambem será da nomeação do Governo, escolhido de entre as pessoas distinctas pelo seu merito, probidade, e amor ás Bellas Artes. E' da sua attribuição fazer observar os Estatutos, as Ordens Superiores do Governo, e bem assim os Regulamentos, e Resoluções da Conferencia; propôr tudo o que lhe parecer conveniente a bem dos Estudos, utilidade, e progresso do Estabelecimento, e presidir ás Conferencias a que faltar o Sub-Inspector, tendo voto em todas as deliberações.

Art. 6.º No impedimento do Director Geral fará as suas vezes o Professor Proprietario mais antigo em exercicio; e quando dous forem da mesma data, preferirá o que o fôr pela idade natural.

Art. 7.º Haverá um Secretario que tenha os requisitos necessarios para bem desempenhar este emprego. As suas attribuições são: assistir com voto a todas as Conferencias, fazer os Extractos dellas, e matricular os Academicos por sua ordem, e com todas as circumstancias que lhes forem relativas; matricular em separado os Discipulos com as notas do estilo; lavrar as Propostas, Informações, Certidões, Diplomas, folhas do pagamento, e satisfazer a todo o expediente da Academia, tendo em seu poder os livros, papeis de governo, etc.

Art. 8.º No impedimento do Secretario fará as suas vezes um dos Academicos nomeado pelo Director Geral.

Dos Professores Proprietarios, e Substitutos.

Art. 9.º Haverá na Academia os Professores Proprietarios e Substitutos, necessarios para o ensino das differentes Artes, (Art. 19.º) os quaes (depois da 1.ª organização da Academia) serão escolhidos por concurso segundo o Programma que a Academia publicar.

Art. 10.º Todos os Professores e Substitutos são obrigados a assistir ás Conferencias Academicas, com voto em todas as deliberações.

Art. 11.º Uns e outros são igualmente obrigados a apresentar á Academia de tres em tres annos, uma producção da sua propria invenção, na Arte que professam.

Art. 12.º Os Substitutos terão accesso aos logares de Professores Proprietarios, sem dependencia de novo concurso.

Dos Academicos Honorarios, e dos Academicos de Merito.

Art. 13.º A Academia receberá pelo menos seis socios, ou Academicos Honorarios, escolhidos de entre as pessoas distinctas pela sua litteratura, credito publico, e amor ás Bellas Artes; devendo esperar a Academia que estas pessoas não deixarão de a coadjuvar, e illustrar, por meio de obras litterarias, principalmente daquellas que dizem respeito á parte theorica das Bellas Artes.

Art. 14.º A Academia poderá tambem receber, com o titulo de *Academicos de Merito*, aquelles Artistas nacionaes ou estrangeiros, que mostrando desejo de se aggregar em a ella, lhe offererem alguma obra da sua invenção e execução, que será considerada como quadro ou peça de recepção, e como tal será propriedade da Academia.

Art. 15.º Os Academicos Honorarios, e os Academicos de Merito, tem direito a serem convocados ás Conferencias Geraes, e ás Sessões publicas, tendo voto nas deliberações Academicas.

Dos Empregados Subalternos.

Art. 16.º Haverá na Academia um Amanuense, que tambem servirá de Fiel, tendo a seu cargo a guarda e conservação dos objectos, e utensilios da Academia, de que terá um Inventario igual ao que possuir o Secretario, a quem ficará sujeito o Fiel, e os mais Empregados subalternos.

Art. 17.º Haverá um Porteiro, e dous Moços, um para servir de Modelo, outro para o aceio da Academia.

Art. 18.º No caso de impedimento do Porteiro, fará as suas vezes o Fiel.

CAPITULO III.

Da Escola Academica.

Art. 19.º A Escola Academica constará das seguintes Aulas:

Aula de Desenho Historico.

— de Pintura Historica.

— de Esculptura.

— de Architectura civil, e Naval.

— de Gravura Historica.

Nenhuma Aula tem preferencia a outra, porque todas são iguaes; assim como os Professores que as regerem.

Art. 20.º Para a regencia destas cinco Aulas, haverá cinco Professores Proprietarios, e cinco Substitutos, escolhidos, e nomeados na fórma que se determinou no Art. 9.º Uns e outros serão effectivos no serviço, e exercicio Academico.

Art. 21.º Além dos deveres, que são communs a todos os Professores, ha outros que dizem especial respeito a cada uma das Artes; sobré o que se observará o seguinte:

Desenho.

Art. 22. O Professor da Aula de Desenho, terá particular cuidado de ensinar aos seus Discipulos as dimensões, e proporções regulares das figuras, ou sejam huma-

Novembro
22. nas, eu de plantas etc., e lhes dará em tempo conveniente algumas noções de anatomia applicada ao Desenho.

Art. 23.º Quando os Discipulos chegarem a copiar as estampas historiadas, lhes explicará, e fará conhecer as regras de Invenção e Composição; a boa ou má attitude das figuras, a justeza, ou incorrecção dos contornos: os trajos, e mais accidentes relativos aos tempos, e aos logares; a direcção e effectos da luz sobre o quadro os seus ornatos etc.

Art. 24.º Depois fará que os Discipulos passem á cópia dos modelos em relêvo, para os dispôr a copiar do natural.

Pintura.

Art. 25.º O Professor da Aula de Pintura Historica continuará a dar a seus Discipulos as lições de Desenho, de que tratam os antecedentes Artigos 23.º, 24.º, e 25.º; ampliando progressivamente a esfera de suas observações á proporção da capacidade, e aproveitamento que elles forem colhendo dos estudos.

Art. 26.º Terá particular cuidado em lhes dar convenientes instrucções sobre a natureza, e combinação das tintas, sobre a harmonia das côres, e methodo de as modificar em relação ao objecto, e á luz; finalmente sobre o variado gosto de colorido que se observa nos originaes das differentes Escôlas de Pintura.

Esculptura.

Art. 27.º Pertence ao Professor de Esculptura ensinar a seus Discipulos o methodo de modelar em barro, cêra, estuque, etc. á vista dos bons originaes antigos e modernos, fazendo justas, e miudas observações sobre as regras de Composição, que se acham desempenhadas nos grupos, e baixos revêlos dos auctores classicos; e sobre a differença das Proporções, fórmãs, e expressão das figuras, gosto dos pannejamentos etc.

Art. 28.º Depois que os Discipulos tiverem sufficiente adiantamento na Arte de modelar, passará o Professor a dar-lhes particulares preceitos relativos á Arte de esculpir em madeira, e marmore; alternando sempre com esta pratica o estudo e exercicio de modelar.

Art. 29.º Para estes exercicios haverá um Laboratorio proximo ao local da Aula.

Architectura.

Art. 30.º O Professor de Architectura dará a seus Discipulos as noções previas de Arithmetica, e Geometria theorica e pratica, Perspectiva, e Mechanica, quanto fôr bastante para a boa intelligencia; e fructo das lições proprias da Arte.

Art. 31.º Passará a fazer-lhes conhecer as cinco Ordens Gregas e Romanas, notando os caracteres de cada uma, as suas vantagens ou defeitos, o seu emprego nos differentes generos de edificios, etc

Art. 32.º Igualmente lhes dará noções elementares da Arte da Construcção dos edificios; da distribuição das partes de que devem compôr-se; dos ornatos que convem a cada um conforme o seu destino; das plantas, perfis, e alçados, segundo a natureza e configuração dos terrenos; e dos meios que se devem empregar, para que o edificio, além da symmetria e elegancia, tenha a necessaria segurança e solidez.

Art. 33.º Ultimamente, depois de exercitados os Discipulos em tirar cópias de boas estampas, os animará a desenhar casas rusticas e urbanas, palacios, templos, praças, etc. etc. acompanhando sempre estes estudos de observações e notas, que tendam a firmar os Discipulos nos verdadeiros principios da Arte.

Art. 34.º O Professor desta Aula terá igual cuidado em dar as convenientes instrucções sobre Architectura naval áquelles Discipulos da Academia de Commercio e Marinha, que se apresentarem para esse fim; ensinando-lhes o methodo de desenhar os Navios, e as peças de que elles se compõem, em differentes posições, e manobras; e bem assim o modo de copiar, e reduzir Plantas de Costas, Bahias, Enseadas Portos, etc.; e ultimamente os habilitará na praxe do risco das Cartas Geograficas.

Gravura.

Art. 35.º O Professor de Gravura, além das lições, e methodos que summariamente ficam indicados nos Artigos precedentes, deve especialmente ensinar aos Disci-

pulos o modo de cortar o cobre tanto ao buril como á ponta secca; o conhecimento da perspectiva dos traços; os casos em que podem, ou devem ser alterados; o modo de representar as côres, e superficies pela força, e direcção dos mesmos traços, etc.

Art. 36.º Para que os Discipulos colham destas lições o fructo desejado, o Professor os obrigará a fazerem alguns dos seus estudos em ponto grande, e a copiarem as Gravuras dos melhores mestres pelos originaes mais classicos.

Dos Estudos do Antigo e do Natural.

Art. 37.º Os Estudos do Antigo e do Natural, ou do Nú, fazem parte essencial da Escola Academica. Nelles se comprehende:

- 1.º O Estudo dos Gessos tirados sobre os melhores originaes.
- 2.º O Estudo dos Pannejamentos.
- 3.º O Estudo do Modelo-vivo.

Art. 38.º Desde o 1.º de Outubro até meado de Abril começarão os Estudos logo ao principio da noite, e durarão pelo espaço de duas horas, não contando o tempo do descanso do modelo-vivo.

Do meio de Abril até o fim de Agosto, começarão de manhã, uma hora depois do sol nado e durarão igual espaço de tempo.

Art. 39.º Haverá um Director sempre presente a estes Estudos, o qual será algum dos Professores das Aulas Academicas, nomeado de mez em mez pela Conferencia. A elle compete regular os trabalhos dos Discipulos, e corrigir os seus desenhos, fazendo sobre elles as observações que se lhe offerecerem.

Art. 40.º A Conferencia Ordinaria designará para estes estudos os dias de cada semana que julgar conveniente; as horas que deverão ter de frequencia nas outras Aulas os Discipulos que frequentarem estes estudos; e bem assim os dias em que deve fazer-se os Estudos dos Pannejamentos sobre o Mænequim.

CAPITULO IV.

Dos Discipulos, e Disciplina das Aulas.

Art. 41.º Todos os individuos, tanto naturaes, como estrangeiros poderão ser admittidos a frequentar os Estudos da Academia, tendo as condições seguintes 1.ª idade de dez annos (pelo menos) completos; 2.ª sufficiente instrucção nas artes de ler, escrever, e contar; 3.ª bons costumes, attestados pelo Parocho, Magistrado, ou pessoa authorisada da sua Freguezia.

Art. 42.º Para que o maior numero de individuos possa aproveitar-se dos Estudos, haverá duas classes de Discipulos: uma dos *Ordinarios*, que hão de frequentar as Aulas quotidianamente; outra dos *Voluntarios*, que não podem ter igual frequencia, e assiduidade.

Art. 43.º Para se verificar a matricula deverão os precedentes apresentar despacho da Conferencia, a quem terão dirigido seus requerimentos, acompanhados de documentos, que comprovem as condições do Artigo 41.º

Art. 44.º Concluida a matricula, a Conferencia dirigirá ao Inspector Geral a lista dos admittidos, e matriculados em ambas as classes, com a devida separação de titulos.

Art. 45.º Nenhum Discipulo será admittido a matricular-se nas Aulas de Pintura, e Esculptura, sem mostrar-se habil no Desenho, ou pelo estudo que tiver feito na Aula Academica, ou pelo que houver adquirido em outra qualquer Escola, sujeitando-se neste segundo caso ás provas que a Conferencia exigir da sua idoneidade.

Art. 46.º Nenhum individuo será admittido á matricula na Aula de Architectura, com o intento de seguir a profissão de Architecto, sem que mostre por Certidão, o ter sido approvado nos estudos do 1.º anno Mathematico.

Art. 47.º Os Discipulos da classe de Ordinarios poderão passar á de Voluntarios, e vice-versa, com licença dada pela Conferencia.

Art. 48.º O curso regular de qualquer das Aulas Academicas será de cinco annos.

Art. 49.º Os Discipulos, que o forem, ou tiverem sido destas Aulas, terão preferencia a outros quiesquer (em identidade de circumstancias) na escolha que se ha de fazer, tanto para Pensionarios do Estado, como para Ajudantes, para Professores ordinarios, ou Substitutos, etc.

Art 50.º Aos Officiaes, ou Aprendiz das Artes Fabrís, que quizerem frequen-

tar em alguma hora, ou dia, as lições da Academia, se lhes facilitará a entrada, e assistência nas Aulas, com a unica condição de se portarem com a decencia, e decóro devido.

Art. 51.º Além disso a Conferencia designará certos dias da semana, em que por espaço de duas horas, á noite estejam abertas as Aulas de Desenho, e Architectura, a fim de que possam ser frequentadas não só pelos ditos Officiaes e Aprendiz das Artes Fabrís, mas tambem por algumas outras pessoas curiosas, que não as possam frequentar de dia.

Art. 52.º O tempo preciso da Aula de Desenho será de tres a quatro horas de manhã.

O tempo da Aula de Architectura será igualmente de tres a quatro horas da tarde, excepto nos mezes de Novembro, Dezembro, e Janeiro, que será sómente de duas horas de dia.

O tempo das Aulas de Pintura, de Esculptura, e de Gravura, serão seis horas no verão, e cinco no inverno.

Art. 53.º A Conferencia designará no principio de cada anno, por uma tabela dentro do edificio da Academia, as horas da manhã, ou da tarde, a que devem começar, e findar os estudos e exercicios, segundo o tempo que fica determinado no Artigo antecedente.

Art. 54.º São feriados nas Aulas Academicas:

1.º Os Domingos, dias Santos de Guarda, e dias de Grande Gala na Côte.

2.º Desde a vespera de Natal, até dia de Reis.

3.º A Segunda, e Terça feira anteriores ao dia de Cinza.

4.º Desde o dia de Endoenças, até ás oitavas da Pascoa.

5.º Todo o mez de Setembro.

Art. 55.º Os Discipulos guardarão a maior decencia, modestia, e quietação, assim nas Aulas, como em qualquer outro lugar, dentro do recinto da Academia. Os que praticarem o contrario, serão pela primeira vez admonstados, pela segunda severamente reprehendidos, e pela terceira despedidos da Aula como incorrigiveis. Esta ultima demonstração porém, nunca terá lugar senão por ordem da Conferencia, e com assenso do Sub-Inspector,

CAPITULO V.

Dos Premios, Exposição, e Pensões do Estado.

Dos Premios.

Art. 56.º Para excitar a emulação entre os Discipulos da Aula de Desenho, haverá todos os annos um particular concurso, em resultado do qual se adjudicarão dous Premios aos Discipulos que mais se tiverem distinguido.

Art. 57.º A Conferencia Ordinaria fará o Programma, com as condições do concurso, e o publicará em tempo conveniente; e a Conferencia Geral julgará, á vista dos trabalhos de cada um dos concorrentes, da escolha definitiva dos mais benemeritos.

Art. 58.º Os Premios serão duas medalhas de prata, uma de quatro onças, e outra de duas.

Art. 59.º Além deste concurso ordinario e particular, haverá de tres em tres annos um concurso *magno*, e geral, em virtude do qual se distribuirão seis Premios aos concorrentes que assim o merecerem.

Art. 60.º Os Premios serão dous em Pintura, dous em Esculptura, e dous em Architectura; e consistirão em seis medalhas de ouro; tres do valor de 50\$000 réis, e as outras tres do valor de 30\$000 réis.

Art. 61.º Todos poderão concorrer a este concurso, excepto os Professores e Substitutos da Academia Portuense, e os Academicos de Merito da mesma Academia.

Art. 62.º A Conferencia Ordinaria determinará a fôrma e legenda das medalhas: formará os Programmas com as condições no concurso, respectivas a cada uma das tres Artes, e publicará estes Programmas.

Art. 63.º O praso do concurso será de seis mezes, sendo a elle admittidos todos os candidatos, que dentro dos primeiros tres mezes assim o fizerem saber ao Secretario, dando o seu nome ao concurso.

Art. 64.º Findos os seis mezes, deverão os concorrentes entregar ao Secretario, dentro em oito dias improrogaveis as suas obras concluidas, e assignadas. O Secre-

os previnirá desde logo do dia em que devem fazer as suas provas. Se algum fal- Novembro
22.
qualquer dos termos aqui designados ficará excluído do concurso.

Art. 65.º No dia aprasado para as provas, em Conferencia Geral se distribuirá sorte aos oppositores de Pintura novos themas, que deverão ser por elles executado no preciso espaço de tres horas, dando-se-lhes para isso papeis iguaes, sem nota ma de differença, numerados, e rubricados no reverso pelo Presidente.

Art. 66.º Cada um dos oppositores trabalhará em gabinete separado, e incomunicavel sem que possa receber conselho, nem direcção de pessoa alguma. Passadas es horas, os desenhos serão recolhidos, e apresentados nas Conferencias, no estam que estiverem, sem assignatura, ou qualquer outro signal que indique o seu or.

Art. 67.º O mesmo se observará em outras duas Conferencias successivas, com oppositores de Esculptura, e Architectura; fazendo aquelles as suas provas em plade barro, e sendo estes perguntados sobre o modo de construir a obra, que houn deliniado

Art. 68.º O Presidente offerecerá á votação as provas, e se tomará assento do ero de votos que teve a seu favor, cada um dos concorrentes. Apurados os votos, trahida a lista, se publicará em Sessão Publica o juizo da Conferencia Geral, e istribuirão os premios, dando-se a medalha de ouro de maior valor ao que tiver cido o primeiro premio em Pintura, e a de menor valor ao que tiver merecido o ndo. E assim nas outras Artes. O resto deste acto se fará como em seu logar se Artigo 81.º, e seguintes.

Da Exposição.

Art. 69.º Cada tres annos, depois da distribuição dos premios, se procederá a Exposição Publica das Obras das Bellas Artes, em que terão logar: 1.º as que tim sido executadas na Academia; 2.º as dos Alumnos da Academia, que por ella verem sido approvadas; 3.º as de quaesquer pessoas, que quizerem expor as suas posições á approvação, ou censura do Publico. Esta Exposição durará por dous es.

Dos Pensionarios do Estado.

Art. 70.º Poderá a Academia Portuense escolher, por concurso, algum, ou als dos seus Alumnos, para viajarem conjuntamente com os da Academia das Bel- Artes de Lisboa, debaixo da mesma direcção, e segundo as Instrucções geraes, serão ordenadas na conformidade dos Artigos 103 até 112 dos Estatutos da mesma idemia, de acordo com a Academia Portuense.

CAPITULO VI.

Das Conferencias da Academia, e das Sessões Publicas.

Disposições Geraes.

Art. 71.º As Conferencias, ou ajuntamentos dos Membros da Academia para ctarem do Governo, e negocios della, são de tres especies, a saber:

1.º Conferencias Ordinarias.

2.º Conferencias Geraes.

3.º Sessões Publicas.

Art. 72.º Em qualquer destes actos o Inspector Geral, ou quem suas ~~vizes fizer,~~ sempre o primeiro logar. O Secretario tem sempre o seu logar á esquerda do Pre- ente, e immediato a elle.

Art. 73.º Ao Presidente compete propor as materias, que se hão de tractar. De- s delle, e com sua venia, poderão os outros Membros fazer as propostas, que lhes ecerem uteis.

Art. 74.º Discussa a materia, se recolherão os votos, começando a votar os is novos, se a votação for vocal, e não por escrutinio. Em todo caso a maioria ab- uta decidirá a materia. Se houver empate, resolverá o Presidente, excepto se o ne- io se julgar tão importante, que pareça melhor espaçar a decisão; e proceder a no- exame.

Novembro
22.

Da Conferencia Ordinaria.

Art. 75.º As Conferencias Ordinarias devem regularmente ter logar no fim de cada mez. Poderão porém celebrar-se extraordinariamente, quando o Inspector, ou Sub-Inspector, o julgarem conveniente, ou quando o Director Geral propozer a necessidade da sua convocação.

Art. 76.º A's Conferencias Ordinarias devem assistir o Inspector Geral, e Sub-Inspector, o Director Geral, os Proprietarios, e Substitutos em exercicio, e o Secretario.

Art. 77.º Pertence ás Conferencias Ordinarias:

- 1.º Approvar, ou emendar (sendo necessario) a Acta da Sessão precedente (Artigo 7.º)
- 2.º Examinar o estado Administrativo da Academia.
- 3.º Informar-se com cuidado do progresso dos Discipulos de cada Aula.
- 4.º Deliberar sobre quaesquer Ordens, Avisos, ou Representações que tenham vindo á Academia, para se responder a cada uma convenientemente.
- 5.º Tomar lembrança de todas as resoluções da Conferencia, segundo as quaes se hão de formalisar os Officios, Propostas, e Correspondencia da Academia.
- 6.º Ordenar
 - » Os Regulamentos das Aulas.
 - » Os Programmas para os concursos dos Professores.
 - » Os Programmas para os concursos dos Premios, etc.

Das Conferencias Geraes.

Art 78.º As Conferencias Geraes serão celebradas regularmente uma vez cada anno, no fim de Agosto. Poderão porém convocar-se extraordinariamente, quando assim se julgar necessario, o que fica disposto no Artigo 75.º

Art. 79.º Para as Conferencias Geraes devem ser convocados todos os Membros da Conferencia Ordinaria (Art. 76.º), e além delles os Academicos Honorarios, e os Academicos de Merito (Art 15.)

Art. 80. Pertence ás Conferencias Geraes:

- 1.º Admittir os Academicos Honorarios, e os Academicos de Merito.
- 2.º Graduar o merecimento dos concorrentes aos Premios.
- 3.º Graduar da mesma sorte o merecimento dos candidatos ás Cadeiras Academicas.
- 4.º Resolver quaes hão de ser os propostos para Pensionarios do Estado (Artigo 70.º)

Das Sessões Publicas.

Art. 81.º As Sessões Publicas tem por especial objecto a distribuição solemne dos Premios aos que houverem sido preferidos na Conferencia Geral: por consequencia a sua celebração deve ter logar de tres em tres annos (Artigo 59.º)

Art. 82.º Todas as classees da Academia serão convidadas para as Sessões Publicas, fazendo-se além disso aviso ao Publico, e facilitando-se a entrada a quem a ellas concorrer.

Art. 83.º As Sessões Publicas serão sempre abertas por um discurso do Presidente, ou de algum dos Academicos que delle queira encarregar-se.

Art. 84.º Consecutivamente publicará o Secretario em alta voz o numero de votos que teve a seu favor cada um dos oppositores, e o Juizo definitivo da maioria da Conferencia Geral.

Art. 85.º Depois irá o Secretario chamando um a um aos oppositores premiados para receberem da mão do Presidente os premios competentes, com os quaes tomarão o assento honroso, que para elles deve estar designado.

Art. 86.º Ultimamente se poderá fechar o Auto com um discurso analogo ás circumstancias; e com a leitura de algumas outras composições de similhante natureza; em prosa, ou verso, se assim parecer ao Presidente.

Dos Ordenados, e Jubilações, e das Prerogativas Academicas.

Art. 87.º Os Ordenados dos Professores e Empregados da Academia serão de-

terminados pelo Governo com analogia aos outros Estabelecimentos litterarios da Ca- Novembro
22.
pital.

Art. 88.º Os Professores da Academia, que no serviço della se houverem empregado dignamente, terão uma jubilação regulada pela seguinte escala:

1.º O Professor que por idade ou molestia se impossibilitar, tendo completado cinco annos de bom serviço, será aposentado com a terça parte do seu Ordenado; tendo completado dez annos, com a metade; tendo completado quinze annos, com dous terços.

2.º O Professor que completar vinte annos de bom serviço será jubilado, pedindo-o com o Ordenado por inteiro. Se porém ainda poder, e quizer continuar a servir, vencerá por gratificação mais um terço do Ordenado em cada anno de serviço effectivo.

Art. 89.º A Academia, e cada um dos seus Membros gosarão das honras e prerogativas que gosam as outras Academias do Reino na fórma das Leis vigentes. — Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 22 de Novembro de 1836. — *Manoel da Silva Passos.*

TABELLA dos Ordenados, Gratificações, e despezas de material da Academia Portuense de Bellas Artes, authorisada pelo Artigo 3.º do Decreto da data desta.

Ordenados.

1 Director	500 \$000
5 Lentes proprietarios a 500 \$000	2:500 \$000
5 Ditos substitutos a 400 \$000	2:000 \$000
2 Aggregados á Aula de Desenho: o 1.º a 350 \$000, e o 2.º a 250 \$000..	600 \$000
2 Ditos á Aula de Pintura: o 1.º (que ficará sendo o encarregado da reparação dos quadros do Museu Portuense) a 400 \$000, e o 2.º a 350 \$000..	750 \$000
1 Secretario	400 \$000
1 Fiel, na fórma do Decreto de 12 de Setembro do corrente anno, Artigo 3.º	250 \$000
2 Guardas a 200 \$000	400 \$000
1 Porteiro	150 \$000

Gratificações.

Ao Lente de Desenho, que pelo Decreto de 12 de Setembro proximo passado, é Director do Museu, competirá por isso a gratificação estabelecida de	200 \$000
Se o Director da Academia de Bellas Artes tiver algum outro Emprego, não vencerá o ordenado dos 500 \$000 réis; porem só vencerá por esse trabalho mais a gratificação de	200 \$000
com a condição de que nunca os ordenados e gratificações excederão a 900 \$000 réis. E quando esta Direcção se reunir á da Academia de Marinha e Commercio do Porto, cessará uma das gratificações; e não poderá receber-se por mais de uma folha.	
Ao Lente de Pintura Historica, que ensinar Anatomia, Prespectiva, e Optica	200 \$000
Ao Vice-Secretario (que será um Lente substituto, ou um aggregado).....	200 \$000

Material.

Para despezas de modelos, tintas, oleos, expediente, etc. etc. (alterado assim o Artigo 3.º do referido Decreto	700 \$000
---	-----------

Somma Rs..... 9:050 \$000

Palacio das Necessidades, em 22 de Novembro de 1836. — *Manoel da Silva Passos.*